

N. F. Nº - 232340.1042/16-1
NOTIFICADO - MANOEL JORGE DE JESUS LOPES
NOTIFICANTE - JOSÉ LUÍS COUTO MULLEM
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0092-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REFRIGERANTES E CERVEJAS. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Notificante não comprova como chegou à base de cálculo para estabelecer o valor do ICMS a ser cobrado. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/06/2016, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.316,00, multa de 100% no valor de R\$ 8.316,00, perfazendo um total de R\$ 16.632,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 51.01.01 – Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal.

Enquadramento Legal: Artigo 6º, incisos III, alínea “d” e IV, 34, incs.VI-A, XII e XIV-B da Lei 7.014/96 C/C os arts. 83, inc. I, 101 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos “A mercadoria, 1400 pcts de cervejas Schin 15x269ml e 100 pcts de refrigerante 6x2L, foi apreendida sendo descarregada no estabelecimento GLEISON CAMPOS LIMA. Inscrição estadual nº 57.579.593, sem documento fiscal. 1400x21,00 = R\$ 29.400,00 a 27% = R\$ 7.938,00; 100x21,00 = R\$ 2.100,00 x 18% = R\$ 378,00”

Registro que está anexado ao processo os seguintes documentos: i) Termo de Apreensão de mercadorias e documentos s/nº, anexo do Termo com a descrição das mercadorias e seus valores (fl. 3); ii) cópia do documento do veículo e CNH do motorista.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/20. Inicia sua defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a sua lavratura e que a presente impugnação considera tão apenas os elementos entregues ao justificante por meio de intimação apresentada pelos Correios por AR estando em desacordo com a norma disposta no art. 46 do RPAF, devendo a intimação ser considerada nula.

Cita o art. 6º, III, da Lei 7.014/96 que trata da responsabilidade solidária dos transportadores de mercadorias para explicar que o Agente de Tributos declarou que a apreensão ocorreu da descarga das mercadorias no estabelecimento, portanto não estava sendo transportada. O justificante, enquanto transportador, não estava conduzindo as mercadorias para ser considerado responsável por solidariedade. Nessa seara, o justificante é parte ilegítima para estar na posição de sujeito passivo por solidariedade, devendo a Notificação Fiscal ser considerada nula nos termos do art. 18, IV, “b” do RPAF.

Diz que na hipótese de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal a base de cálculo será apurada pelo critério do arbitramento, observadas as regras estabelecidas no art. 22, alínea

“b” do inciso V, § 1º da Lei nº 7.014/96, porém isso não ocorreu em sua plenitude. Não existe nenhum demonstrativo de débito que acompanha a Notificação Fiscal, só fazendo menção de quantidades e valores unitários na descrição dos fatos. O Agente de Tributos não traz prova dos valores coletados no comércio varejista local e atribuídos a cada um dos itens das mercadorias apreendidas.

Reforça que não há como se aferir a composição da base de cálculo lançada no auto de infração, sendo nulo o demonstrativo do débito e o próprio auto de infração, com fundamento no art. 18, § 1º do RPAF-BA.

Requer seja recebida a presente justificação de lançamento e seja declarada nula a Notificação Fiscal, pelos motivos expostos.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS referente a falta de emissão de nota fiscal para acobertar transporte ou operação de mercadorias, com o valor histórico de R\$ 8.316,00.

Essa ação fiscal ocorreu, conforme o Termo de Apreensão s/nº, no bairro da Calçada em Salvador/Ba, quando em uma abordagem ao veículo de placa JSY-7565, que estava descarregando mercadorias no estabelecimento Gleison Campos Lima ME I.E. 057579.593, onde após a conferência da carga, constatou-se que os produtos cerveja Schin e refrigerantes da mesma marca, estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

Em preliminar o Justificante na sua defesa, diz que foi intimado da lavratura da Notificação Fiscal em referência via Correios e não traz todos os elementos do auto de infração, estando em desacordo com o disposto no art. 46 do RPAF, sendo causa de nulidade do ato de intimação da lavratura e solicita a sua nulidade.

A intimação do contribuinte para tomar ciência da lavratura da Notificação Fiscal através dos Correios, está previsto no RPAF, portanto legal, não justificando o pedido de nulidade, além do mais, pelas argumentações defensivas apresentadas verifica-se que o Notificado estava de posse de todos os elementos constantes no processo para exercer o pleno direito de defesa.

Rejeitado o pedido de nulidade.

No seu segundo pedido de nulidade, o Notificado alega que não existe nenhum demonstrativo de débito da Notificação Fiscal, o Agente de Tributos faz apenas menção das quantidades e valores unitários, sem fazer prova de como chegou aos valores unitários dos itens das mercadorias apreendidas, não tendo como aferir a composição da base de cálculo lançado na Notificação Fiscal.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Compulsando os documentos do processo encontro i) o Termo de Apreensão s/nº onde o Notificante informa que “*A mercadoria foi apreendida sendo descarregada no estabelecimento abaixo identificado sem documento fiscal*”, e especifica a quantidade e tipo de mercadoria apreendida com seus valores, no entanto, não informa como chegou aos valores lançados; ii) Encontro também em anexo ao Termo de Apreensão, uma relação das mercadorias apreendidas com a descrição das mercadorias e quantidades e o cálculo dos valores cobrados sem especificar os preços das mercadorias e como chegou a esses valores.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico

direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

SÚMULA CONSEF Nº 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

Nesse caso específico, o Notificante não apresenta nenhuma informação de como chegou aos preços unitários das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal para achar a base de cálculo do ICMS cobrado na Notificação Fiscal, em um claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação de nulidade do presente processo.

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 232340.1042/16-1, lavrada contra **MANOEL JORGE DE JESUS LOPES**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de abril de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA